

Zimbra**elizame.guedes@alicc.maceio.al.gov.br**

Análise do Recurso CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

De : Diretoria de Obras
<diretoriadeobras@seminfra.maceio.al.gov.br>

sex., 14 de jul. de 2023 07:40

Assunto : Análise do Recurso CS CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS LTDA.

Para : Elizame Guedes
<elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br>

Análise do Recurso CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.833.880/0001-36, contra a decisão que declarou a desclassificação da recorrente, no Pregão Eletrônico nº 28/2023, Lote 01, destinado a contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, de forma que os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Alagoas, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI correspondente.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica – se tempestividade e regularidade no presente recurso, atendendo ao previsto na Lei 10.520/2019, o prazo de até 03 (três) dias úteis após a manifestação da intenção de recorrer.

III – ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, doravante referida como “recorrente”, irressignou-se da decisão que declarou a empresa **METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** como vencedora do certame. Sendo essa a motivação que ensejou a interposição do Recurso.

Em relação às alegações de mérito, rebate a sua própria inabilitação para o procedimento licitatório, fundada no não atendimento aos requisitos constantes nos itens 13.1.3 e 13.5.

Relatadas e feitas em breve síntese, são essas as alegações da Recorrente.

IV – DO MÉRITO

Exordialmente, cabe esclarecer que as exigências dispostas no Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2023, e demais anexos, foram arriadas em conformidade com o ordenamento vigente, como restará claro pelos fundamentos a seguir expostos. A recorrente não informou nada de novo, seja argumento ou documento, em seu recurso que altere a conclusão desta assessoria técnica. O item 13.1.3. do Edital, é categórico, pois deverão ser comprovadas, **execução de no mínimo 05 (cinco) contratações por pessoas jurídicas de direito público ou privado distintas em manutenção preventiva e corretiva em unidades prediais com prazo mínimo de duração de 12 (doze) meses cada.** Não sido cumprido pela recorrente, haja vista, ter posto no próprio recurso interposto tabela resumo com apenas 4 (quatro) Certidões de Acervo Técnico, sendo que um dos documentos apresenta período inferior ao determinado no edital. Tal observação já havia sido relatada e levada em consideração na análise técnica.

No que se refere ao item 13.5 a recorrente alega que a análise realizada anteriormente na CAT nº BA20120000491 é incorreta, pois acredita-se que a empresa certificados constando atividades de natureza semelhante ao indicado ao objeto do edital.

Destaca-se que a análise desta assessoria tem EXCLUSIVAMENTE o critério técnico apresentado no edital do Pregão Eletrônico nº 28/2023, Lote 01. Reitera que o objetivo principal é a contratação de empresa para manutenção e conservação dos espaços públicos constantes na capital, conforme relação anexa entre as páginas 59 e 73 do edital. Desta forma, os itens levados em consideração para desclassificação da recorrente foi justamente a incompatibilidade de experiência em serviços necessários para o objeto licitado.

Analisando o atestado técnico e os documentos apresentados pela recorrente, nota-se que todos eles se referem exclusivamente a serviços de manutenção predial, que não se confunde com **o serviço de "Manutenção e conservação de parques, praças e/ou áreas verdes públicas e/ou privadas".**

É notória a experiência da empresa dos serviços de roçagem, jardinagem e plantio de grama. Porém, a recorrente não apresentou qualquer documento que se demonstra aptidão para serviços de manutenção/conservação em pavimentação, iluminação pública e movimentação de terras, serviços mais relevantes nas praças, parques e espaços públicos apresentados no anexo do edital.

Conclui-se mais uma vez que o atestado da CAT nº BA20120000491 não atende à exigência de qualificação técnica prevista no Edital.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se injustificada pelos argumentos aqui apresentados. Entendendo esta assessoria que os motivos apresentados pela Recorrente, não alteram a conclusão apresentada anteriormente.

Att,
Diretoria de Obras de Implantação - SEMINFRA.